

ASSUNTO: Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pela sua Lei Orgânica (aprovada pela Lei n.º 5/98 de 31 de janeiro) determina o seguinte:

1. A Instrução do Banco de Portugal n.º 27/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012, é alterada da seguinte forma:

1.1. A redação do ponto 2.1. é substituída pela seguinte:

“2.1 Encontram-se abrangidas pela presente Instrução todas as pessoas coletivas residentes em Portugal, ou que nele exerçam a sua atividade, que efetuem operações económicas ou financeiras com o exterior ou que realizem operações cambiais, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de novembro.”

1.2. A redação da alínea a) do ponto 3.1. é substituída pela seguinte:

“a1) Operações económicas e financeiras com o exterior, entendidas como transações efetuadas entre residentes em Portugal e não residentes, que envolvam uma troca de valor ou uma transferência, à exceção de operações relacionadas com deslocações, estadas e transportes que constituam despesas auxiliares à atividade das entidades residentes.”

“a2) Posições (saldos) em final de período relativas a depósitos, empréstimos e créditos comerciais face ao exterior.”

1.3. A redação do ponto 4.1. é substituída pela seguinte:

“Estão isentas de reportar a informação referida na alínea a) do ponto 3.1 as entidades que apresentem um total anual de operações económicas e financeiras com o exterior inferior a 100 000 euros, considerando o total de entradas e de saídas.”

1.4. A redação do ponto 4.2. é substituída pela seguinte:

“4.2. As entidades que num determinado ano ultrapassem o limiar referido no ponto 4.1 devem iniciar o reporte de acordo com o estabelecido pela presente Instrução até abril do ano seguinte, com informação desde janeiro.”

1.5. É aditado um ponto 4.4, com a redação seguinte:

“As entidades que iniciem atividade ou que estejam abrangidas pela isenção referida no ponto 4.1, e que apresentem num determinado mês um total de operações económicas e financeiras com o exterior superior a 100 000 euros, considerando o total de entradas e de saídas, devem iniciar o reporte de acordo com o estabelecido pela presente Instrução num prazo de quatro meses, com informação referente aos meses entretanto decorridos.”

1.6. A redação do ponto 11.2. é substituída pela seguinte:

“11.2 A Instrução do Banco de Portugal nº 34/2009, de 30 de dezembro, é revogada com efeitos a partir de 1 de outubro de 2013.”

1.7. As referências aos pontos 8.1., 5.1., 9.1. e 9.2. da presente Instrução constantes dos pontos 3.2., 7.1. e 10.3., são alterados para 9.1., 6.1., 10.1. e 10.2., respetivamente.

2. A presente Instrução entra em vigor em 28 de fevereiro de 2013.